

JULGAMENTO RECURSAL ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0507.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSOS DISTRITOS, VOLTA DO RIO, ALMÉSCEGAS, IMBÉ, CURRAL VELHO, MACAJUBA E SANTA FÉ, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 934945/2022 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

RECORRENTE:

R FURLANI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.496.357/0001-87, com sede social na Av. Juscelino Kubitschek, nº 4001, gal/esc, bairro Passaré, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.861-635, neste ato representada pela Sra. Mariana Furlani Landim, inscrita no CPF sob nº 491.620.203-15, na condição de representante legal.

RECORRIDAS:

CONSTRUTORA E & J LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.634.619/0001-35, com sede social na Rua Elpídio Ribeiro da Silva, nº 141, sala 01, bairro Campos dos Velhos, no município de Sobral/CE, CEP 62.030-070.

CLPT CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.699/0001-70, com sede social na Rodovia BR 304, nº 1519, Galpão 1, bairro Aeroporto, no município de Mossoró/RN, CEP 59.607-860.

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.432.727/0001-59, com sede social na Rua Inês Brasil, nº 540, sala A, bairro Boa Vista, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.867-540

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **R FURLANI ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão de habilitação das empresas recorridas, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

As razões recursais pontuadas pela recorrente consistiram em dizer que todas as empresas mencionadas como recorridas haviam descumprido o item 3.4.1.1 do edital e que a empresa **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, em especial, havia descumprido também o item 3.3.10.

Então, para melhor compreensão do contexto, citamos abaixo as exigências editalícias mencionadas pela recorrente.

3.4.1.1 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para assinados por contador habilitado
[...]

3.3.10 - Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Quanto ao item 3.4.1.1 do edital, a recorrente pontuou que as empresas recorridas não apresentaram o balanço patrimonial "na forma da lei", pois, pelo seu entendimento, a apresentação do balanço delas registrado na Junta Comercial não representa a forma correta de escrituração contábil, posto que por considerá-las como empresas limitadas,

pela verificação do faturamento apresentado, elas deveriam apresentar o balanço patrimonial pela via SPED.

Então, arrazoado isto, verificou-se a Instrução Normativa nº 2003/2021 da Receita Federal, mais precisamente o seu art. 3º, §1º e todos os seus incisos, conforme destacado abaixo, pois nele é possível visualizar as hipóteses de escusa da obrigatoriedade da escrituração contábil digital – ECD.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

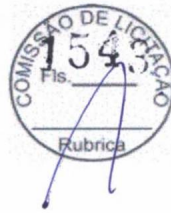
II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.



Deste modo, em análise do dispositivo supracitado, verificou-se que no caso das empresas recorridas só haveria duas hipóteses de elas estarem desobrigadas a apresentarem a ECD, via SPED, quais sejam os incisos IV e V, destacados em negrito.

Todavia, pela reanálise dos balanços patrimoniais das empresas recorridas, todas elas superam o valor de faturamento teto definido no inciso IV.

No entanto, recaiu a dúvida do enquadramento das empresas recorridas quanto à aplicação do inciso V da norma supracitada, pois não nos tornou claro, pela análise dos documentos habilitatórios se ela seriam ou não enquadradas no sistema de tributação por lucro presumido, fato que as desobrigaria do envio no balanço patrimonial na forma digital, via SPED.

Sendo assim, surgiu a necessidade de realização de diligência, diante dessa dúvida, para esclarecer a situação controversa que se apresentou na fase recursal.

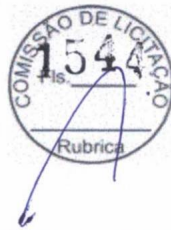
Portanto, para o correto e adequado julgamento objetivo da fase habilitatória do certame, viu-se como relevante e necessário o estímulo ao esclarecimento dessa dúvida para definir se os documentos já apresentados a respeito da qualificação econômica das empresas recorridas estariam, de fato, adequados às normas legais vigentes, conforme exige o edital.

Então, foi encaminhado às três empresas recorridas um **Termo de Diligência** com a seguinte requisição:

Após demonstração da legalidade e oportunidade do instrumento da diligência, apresentamos o questionamento, que **deverá ser respondido no prazo de 5 (cinco) dias úteis pela empresa diligenciada, sendo ele o seguinte:**

a) A empresa diligenciada deverá indicar claramente qual o sistema tributário ela era optante no exercício financeiro do balanço apresentado no certame, seja ele com base no lucro presumido ou lucro real, bem como deverá apresentar documento que comprove essa informação ora solicitada.

Após aguardo do prazo estipulado, obtivemos a resposta diligencial apenas das empresas **CONSTRUTORA E & J LTDA e CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** com as devidas informações solicitadas.



Contudo, quanto à empresa **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, que, de acordo com a recorrente, descumpriu os itens 3.3.10 e 3.4.1.1, esta não se manifestou nem na fase recursal, como contrarrazões, nem na fase diligencial, depois de inquerida, mantendo-se inerte, sem apresentar qualquer defesa ou esclarecimento sobre os pontos a ela direcionados.

Disto isto e sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso e contrarrazões, admiti-los e ter conhecimento dos seus conteúdos, assim como após os esclarecimentos diligenciais, emite-se, nesta oportunidade, o seguinte posicionamento sobre os fatos narrados.

Com vista dos documentos apresentados, foi possível inferir que os esclarecimentos enviados na fase diligencial pelas empresas **CONSTRUTORA E & J LTDA** e **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** foram suficientes para constatar que o sistema de tributação delas é com base no **lucro presumido**.

Logo, estão regulares para fins de habilitação neste certame, uma vez que, pelo art. 3º, §1º, inciso V, da Instrução Normativa nº 2003/2021 da Receita Federal, estas empresas estão desobrigadas a apresentar obrigatoriamente o balanço patrimonial pela via SPED.

Todavia, quanto à empresa **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, embora mantendo-se inerte na fase recursal e diligencial, os seus documentos habilitatórios foram reanalisados, momento em que permaneceu a dúvida sobre a base de tributação dela, para saber se ela seria ou não dispensada da apresentação do balanço patrimonial pelo SPED.

Porém, ainda nessa oportunidade de revisão dos documentos habilitatórios da citada empresa, constatou-se que, de fato, ela não apresentou o documento solicitado no item 3.3.10, que exigiu a apresentação da Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme Resolução COEMA nº 10, DE 11 de junho de 2015, pois não constitui fungibilidade dessa exigência o Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade apresentados pela empresa recorrida na fase habilitatória.

Logo, por este motivo, faz-se necessário retificar o posicionamento exarado na Ata de Julgamento no que tange à condição de habilitação da

empresa **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, pois ela passará a ser inabilitada no certame em razão do descumprimento apontado na fase recursal.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **R FURLANI ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.496.357/0001-87, devido a insatisfação quanto à decisão que habilitou as empresas **CONSTRUTORA E & J LTDA**, **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e **CLPT CONSTRUTORA LTDA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0507.01/2023-CP**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios das recorrentes e saneamento da fase diligencial, viu-se a necessidade de mudar parcialmente o julgamento habilitatório emitido inicialmente.

Mantendo-se **HABILITADAS** as empresas **CONSTRUTORA E & J LTDA** e **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e passando ao quadro de **INABILITADA** a empresa **CLPT CONSTRUTORA LTDA**, por não cumprir com o requisitos do item 3.3.10 do edital.

Todavia, considerando que não houve o acatamento total das razões recursais, remetemos essa peça decisória e as demais peças pertinentes para análise da autoridade superior, que no caso é o **Sr. Cairo Forte Ferreira**, na condição de Secretário de **Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 25 DE SETEMBRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú